



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA


Processo n°	10480.009116/00-59
Recurso n°	155.829 Voluntário
Matéria	IRPJ E OUTRO - EXS.: 1989 a 1992, 1994 e 1998
Acórdão n°	105-16.462
Sessão de	23 de maio de 2007
Recorrente	COMPANHIA INDUSTRIAL DE VIDROS - CIV
Recorrida	3ª TURMA DA DRJ EM RECIFE - PE

IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ - EXERCÍCIOS: 1989 a 1992, 1994 e 1998

IRPJ E CSLL - RESTITUIÇÃO E COMPENSAÇÃO - A luz do Código Tributário Nacional, a compensação de créditos tributários com créditos do sujeito passivo contra a Fazenda Pública, impõe juízo acerca da certeza e liquidez dos valores apresentados pelo requerente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso voluntário interposto por COMPANHIA INDUSTRIAL DE VIDROS - CIV

ACORDAM os Membros da QUINTA CÂMARA do PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



JOSE CLOVIS ALVES
Presidente


WILSON FERNANDES GUIMARAES

Relator

15 JUN 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LUÍS ALBERTO BACELAR VIDAL, DANIEL SAHAGOFF, EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT, MARCOS RODRIGUES DE MELLO, IRINEU BIANCHI e JOSÉ CARLOS PASSUELLO.



Relatório

COMPANHIA INDUSTRIAL DE VIDROS – CIV, já devidamente qualificada nestes autos, recorre a este Conselho contra a decisão prolatada pela 3ª Turma da DRJ em Recife, Pernambuco, consubstanciada no acórdão de nº 15.133, de 20 de abril de 2006, que deferiu parcialmente os pedidos veiculados através de manifestação de inconformidade apresentada contra a decisão da Delegacia da Receita Federal em Recife, Pernambuco.

Trata a lide de pedido de restituição de IRPJ e de CSLL, cumulado com o de compensação. Os supostos créditos, nos montantes de R\$ 2.876.940,74 e R\$ 1.850.645,87, respectivamente, são, de acordo com informação contida nos autos, relativos aos anos de 1988, 1990, 1991, 1993 e 1997 e oriundos da própria contribuinte e de empresas por ela incorporadas.

A unidade administrativa que primeiro analisou os pedidos formulados pela empresa (Delegacia da Receita Federal em Recife), reconheceu, parcialmente, o seu direito creditório, homologando a compensação solicitada até o limite de tal reconhecimento.

Para fins de pronunciamento, a Delegacia da Receita Federal em Recife tomou por base informações prestadas pelo seu Serviço de Fiscalização (Sefis), informações essas reunidas no RELATÓRIO DE INFORMAÇÃO FISCAL de fls. 389/398. De acordo com o citado Relatório, deveriam ser reconhecidos os direitos creditórios relativos aos saldos negativos do ano-calendário de 1999 de IRPJ (R\$ 2.869.834,91) e de CSLL (R\$ 1.367.379,88), originários da própria empresa, e, ainda, um saldo negativo de CSLL no montante de R\$ 5.552,13, oriundo da empresa incorporada Mineração Geral do Nordeste S/A.

Inconformada, a empresa apresentou manifestação de inconformidade à Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Recife, fls. 580/585, trazendo, em apertada síntese, os seguintes argumentos:

- que o processo administrativo em que se fundou o parecer da Delegacia da Receita Federal em Recife para reduzir parcela da restituição pleiteada



seria referente a um auto de infração de CSLL que teria sido objeto de impugnação (10480.005102/2003-71);

- que teria requerido a apensação, ao presente, do processo citado no item precedente, visando uma apreciação conjunta.

A 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Recife, Pernambuco, analisou a manifestação de inconformidade apresentada pela contribuinte e, através do Acórdão nº 15.133, de 20 de abril de 2006, fls. 647/653, deferiu parcialmente a solicitação, conforme ementa que ora transcrevemos.

COMPENSAÇÃO. REQUISITO.

Nos termos do art. 170 do CTN, somente são compensáveis os créditos líquidos e certos do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO/ COMPENSAÇÃO. GLOSA DE REDUÇÃO DE BASE DE CÁLCULO NEGATIVA DA CSLL DE PERÍODOS ANTERIORES. APROVEITAMENTO DO CRÉDITO PELA EMPRESA CINDIDA NO CASO DE CISÃO PARCIAL.

Indefere-se o pedido de restituição/compensação de crédito tributário pela empresa cindida embasado em aproveitamento de base de cálculo negativa da CSLL de períodos anteriores acima do percentual do patrimônio líquido remanescente

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO/ COMPENSAÇÃO. GLOSA DE REDUÇÃO DE BASE DE CÁLCULO NEGATIVA DA CSLL DE PERÍODOS ANTERIORES. DUPLICIDADE DE COMPENSAÇÃO. CONTRAPROVA APRESENTADA PELO CONTRIBUINTE.

Defere-se o pedido de restituição/compensação de crédito tributário pela empresa cindida embasado em aproveitamento de base de cálculo negativa da CSLL de períodos anteriores quando restou comprovado tratar-se de erro de fato da fiscalização na determinação da base de cálculo negativa da CSLL compensada em duplicidade.

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA – COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS DE IRPJ (TODOS ANOS-CALENDÁRIOS) E CSLL (ANOS-CALENDÁRIOS 1988, 1990, 1991, 1993 E 1997).

A inexistência na impugnação de qualquer alegação específica, importa em matéria não impugnada, consolidando-se definitivamente o crédito tributário na esfera administrativa..



Ciente da Decisão de Primeira Instância em 07 de novembro de 2006, conforme documento de fls. 711, a empresa apresentou recurso voluntário em 05 de dezembro de 2006 (registro de recepção às fls. 712), através do qual oferece, em apertada síntese, os seguintes argumentos:

- que requer a reforma da decisão prolatada pela autoridade de primeira instância, exclusivamente em relação à glosa de R\$ 386.342,86, que, segundo ela, diz respeito à base de cálculo negativa de CSLL de períodos anteriores;

- que o presente processo deve ser reunido e apensado, por conexão, ao processo nº 10480.005102/2003-71, visto que a causa de pedir de ambos é a mesma e, em razão disso, devem ser decididos simultaneamente;

A partir desse ponto, a recorrente limita-se a contestar a glosa promovida na compensação de bases negativas de períodos anteriores, matéria que constitui objeto do já citado processo administrativo nº 10480.005102/2003-71.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro WILSON FERNANDES GUIMARAES, Relator

Atendidos os requisitos de admissibilidade, conheço do apelo.

Trata o presente processo de pedido de restituição/compensação de IRPJ e de CSLL, consubstanciado em créditos oriundos da própria empresa e de outras por ela incorporadas.

Inconformada com a decisão prolatada em primeiro grau, que reconheceu apenas parcialmente o direito creditório requerido, a contribuinte traz, em sede de recurso voluntário, razões, as quais passaremos a apreciar.

A recorrente pugna pela reforma da decisão prolatada pela autoridade de primeira instância, exclusivamente em relação à glosa de R\$ 386.342,86, que, segundo ela, diz respeito à base de cálculo negativa de CSLL de períodos anteriores. Alega que o presente processo deve ser reunido e apensado, por conexão, ao processo nº 10480.005102/2003-71, visto que a causa de pedir de ambos é a mesma e, em razão disso, devem ser decididos simultaneamente. Adiante, contesta a glosa promovida na compensação de bases negativas de períodos anteriores, matéria que, como já se disse, constitui objeto do já citado processo administrativo nº 10480.005102/2003-71.

Em primeiro lugar, releva reproduzir a parte inicial do voto condutor da decisão recorrida. Nesse sentido, temos os seguintes excertos:

[...]

A querelante insurge-se, exclusivamente, contra o parágrafo 16 do Relatório de Informação Fiscal, alegando identidade das matérias tratadas no presente processo (restituição/compensação) e no de número 10480.005102/2003-71, relativo a auto de infração da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, e requer, por isso, primeiramente, a apensação do primeiro ao segundo, com o fim de que não se tenham decisões contraditórias sobre a mesma matéria, além de, após transcrever os fundamentos legais da impugnação ao aludido auto de infração, requerer a modificação do Despacho



Decisório para que o valor da Base de Cálculo Negativa da CSLL/1999 a compensar venha a ser aumentada em R\$ 386.342,86.

Ressalte-se que o parágrafo 16 do aludido relatório faz parte do item 2.2 "DO CRÉDITO DE CSLL DO ANO-CALENDÁRIO DE 1999 PLEITEADO PARA SER COMPENSADO – ORIGINÁRIOS DA EMPRESA". Assim, quanto ao resultado da análise da compensação requerida referente à compensação de IRPJ (ano calendário 1999) proveniente da própria empresa e do IRPJ e CSLL oriundos de empresas a ela incorporadas (anos calendários 1988, 1990, 1991, 1993 e 1997), apresentado pelo mesmo relatório que balizou o Despacho Decisório, a empresa expressamente acatou e, em homenagem aos princípios da preclusão e do duplo grau de jurisdição que norteiam o processo administrativo fiscal – PAF, considera-se essas matérias de fato definitivamente consolidadas na esfera administrativa.

[...]

Como se vê, a exemplo do que fez em sede de recurso voluntário, a contribuinte, ao interpor a sua peça impugnatória, limitou-se a contestar a parcela não reconhecida de crédito que derivou da autuação objeto do processo administrativo nº 10480.005102/2003-71.

A Turma Julgadora, por sua vez, trouxe para o corpo da sua decisão o decidido, por ela própria, no processo administrativo acima referenciado. Nessa linha, reconheceu, tão somente, o direito creditório correspondente a R\$ 281,98.

O procedimento adotado pela autoridade de primeiro grau, qual seja, utilizar como fundamento da sua decisão a apreciação de mérito feita nos autos do processo administrativo 10480.005102/2003-71, a nosso ver, não seria necessário para denegar o pedido formulado pela empresa, eis que, como adequadamente ementado por ela, para que se reconheça, para fins de compensação, o direito à repetição, torna-se necessário perquirir-se sobre a liquidez e certeza do crédito que constitui o seu objeto.

Com efeito, não é outra a conclusão que se extrai do *caput* artigo 170 do Código Tributário Nacional, *verbis*:

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários



com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.

(GRIFO NOSSO)

No caso vertente, resta indubitável que o crédito pleiteado pelo contribuinte, ao menos à época em que se pretendeu vê-lo reconhecido como tal, encontrava-se sob questionamento da autoridade fiscal, vez que, para ela, seu surgimento decorreu de prática não autorizada pela legislação tributária de regência.

Na linha do entendimento aqui esposado, o questionamento levantado pela autoridade fiscal, devidamente refletido em lançamento tributário, retirou a certeza e liquidez do crédito pretendido pela contribuinte, impossibilitando, assim, a sua utilização para fins de compensação.

Não obstante, releva esclarecer que a eventual declaração de improcedência da exigência formalizada nos autos do processo administrativo 10480.005102/2003-71, se dotada de definitividade, possibilitará à recorrente a utilização do indébito em futuras compensações.

Por todo o exposto, conduzo meu voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário interposto.

Sala das Sessões, em 23 de maio de 2007.

WILSON FERNANDES GUIMARAES

